



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

PROCESSO Nº 3643-44.2019.8.06.0070



SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Assevera o(a) requerente que sofreu acidente automobilístico, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré a fim de receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT pela debilidade permanente que foi acometido.

Aduz que faz jus ao valor total de R\$ 9.450,00 referentes à indenização por invalidez permanente do Seguro DPVAT, bem como que não recebeu qualquer quantia na via administrativa.

Audiência de conciliação frustrada.

A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo anexo aos autos.
Em seguida foi juntado o laudo do assistente particular.

É o que merecia ser relatado. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Impende registrar, inicialmente, que as alterações implementadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, foram, por ocasião do julgamento das ADI's 4627 e 4350, declaradas CONSTITUCIONAIS pelo STF, encerrando, definitivamente, com as discussões sobre a inconstitucionalidade de tais normas.

Importante destacar, também, que qualquer empresa seguradora integrante do consórcio DPVAT possui, conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, legitimidade para figurar no polo passivo das ações que cobram indenizações por danos pessoais decorrentes de acidentes de veículos.

Registre-se, ainda, que o boletim de ocorrência e o laudo do IML, não são documentos imprescindíveis para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pois a prova do acidente, da lesão sofrida pelo segurado e do grau de invalidez podem ser obtidas no curso do processo por outros meios de prova.

Ademais, também não há prévia exigência de procura administrativa anterior ao ajuizamento do processo judicial, diante da inafastabilidade do poder judiciário.

Esclarecidos todos os pontos acima, passo à análise do mérito e verifico assistir razão, em parte, à parte autora quanto à pretensão que ora se busca.

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, a indenização por invalidez permanente, não suscetível de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a pessoas transportadas ou não, deve ser paga proporcionalmente a extensão das perdas anatômicas ou funcionais sofridas pela vítima.

O STJ, ratificando o entendimento disposto na lei, editou a Súmula nº 474 que estabelece a forma como deve ser paga a indenização do seguro DPVAT. *In Verbis*:

"Súmula nº 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Pois bem.

Consoante laudo pericial, a lesão se trata de debilidade permanente parcial incompleta de joelho esquerdo, sendo que, levando em conta a tabela de percentuais da indenização securitária, a hipótese se enquadra no percentual de 25% do teto indenizatório.

O referido laudo atestou também que a debilidade parcial permanente manifesta perda funcional respectivamente de grau residual, de sorte a incidir o percentual de respectivamente 10%.

Com tais considerações, atento à tabela prevista no anexo da lei n. 6.194/74 (com redação conferida pela lei n. 11.945/09, vigente na época do acidente), a proporção máxima fixada para a hipótese de perda funcional completa do joelho esquerdo é de 25% do valor do teto, sendo referido percentual deve incidir sobre o teto (de R\$ 13.500,00), logo, 25% de R\$ 13.500,00 totaliza R\$ 3.375,00.

Sobre referido valor (R\$3.375,00) deve incidir os percentuais de 10%, que representa a quantia R\$ 337,50.

O laudo pericial apresenta-se, como facilmente podemos observar, formalmente perfeito, sem lacunas ou omissões, pois todos os seguimentos anatômicos que o periciado indicou, por ocasião do exame, como permanentemente inválido em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, foram criteriosamente avaliados e o quadro encontrado devidamente registrado.

Já o trabalho do médico perito nomeado pelo juízo, da mesma forma, não merece reparo, uma vez que foi desempenhado de forma esmerada e atentando para todas as rotinas indicadas para avaliar o caso, mostrando-se suficiente apenas o exame clínico para mensurar o grau da lesão.

Destarte, qualquer impugnação, em especial a desprovida de qualquer embasamento técnico, apontando omissões ou questionando o método utilizado ou o resultado obtido, se mostra inteiramente descabida.



Assim, o valor total devido ao autor é de R\$ 337,50.

A correção monetária, por sua vez, aplica-se desde a data do sinistro (súmula 580 do STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso"), enquanto os juros a partir da citação (STJ, súmula 426 do STJ).

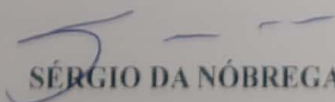
III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a parte reclamada a pagar à parte autora o valor **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso – **03/12/2015** - e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da citação.

Custas distribuídas proporcionalmente entre as partes, em razão da sucumbência recíproca, art. 86, caput, CPC/2015. Honorários advocatícios sucumbenciais por ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca, fixados em 15% do valor da condenação. Ademais, com relação ao autor, tais valores ficam com a exigibilidade sujeita às condições previstas no art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, em razão de o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Crateús/CE, 10 de março de 2020.


SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS
Juiz de Direito em Respondência

Handwritten notes:
Anexo 37.127
Cente. 10/03/2020.



RECEBIMENTO

Ao(s) 10 Março de 2020 recebi estes autos.


Jacqueline Luciano Cavalcante
Supervisora de Unidade Judiciária

PUBLICAÇÃO

Ao(s) 10 de Março de 2020 faço publicar a sentença retro.


Jacqueline Luciano Cavalcante
Supervisora de Unidade Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que registrei a presente sentença no Livro de Registro de Sentenças Cíveis. Livro nº 56 sob. Nº 77 fls nº 157/158v.

O referido é verdade, dou fé.
Crateús, 10 de Março de 2020.


Jacqueline Luciano Cavalcante
Supervisora de Unidade Judiciária .



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS/CE

Processo: 00036434420198060070

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade de Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FELIPE LEITAO BESERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **03/12/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **25/04/2018**.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de qualquer condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de contudente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inoccorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitos da legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação, o INTERESSE PROCESSUAL.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108, resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do término inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial."

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por este Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples por do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, há ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa ao pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto não ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não há interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se da obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sistematicamente o sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e

nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, bastante confusa e genérica, não há testemunhas, constando apenas declarações totalmente unilaterais de terceiros, 28 meses após o alegado acidente.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado após 28 meses da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência na data do sinistro supostamente ocorrido em 03/12/2015, não podendo ser considerado o registro da ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência na época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado atestado dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro viti-lo prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.



DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por mero ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

³ "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso de despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmara Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau de invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado a partir da realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, o seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de dedicação demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º do art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁵ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

⁶ "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁷ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fim de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como o valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito sob o nº 14752/CE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRATEUS, 4 de março de 2020.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;
- 8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

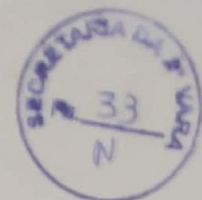


TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Protocolado em 06/03/2020 às 15:53:46, sob o número WCRA20001662163. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0003643-44.2019.8.06.0070.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move FELIPE LEITAO BESERRA, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de CRATEUS, nos autos do Processo nº 00036434420198060070.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2020.

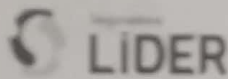


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: FELIPE LEITAO BESERRA

Nº Sinistro: 3180522323

Vítima: FELIPE LEITAO BESERRA

Data do Acidente: 03/12/2015

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOKARLA DIOGO LEITAO

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180522323**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias**, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00407/00408 - carta_01 - INVALIDEZ

00020204



Carta nº 13616549
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0003643-44 2019 e 06 0070

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 2018

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180522323

Vítima: FELIPE LEITAO BESERRA

Data do Acidente: 03/12/2015

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOKARLA DIOGO LEITAO

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), FELIPE LEITAO BESERRA

O(s) documento(s) abaixo não permitiram o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento
Boletim de ocorrência

Sendo assim, favor entrar em contato com um dos canais relacionados a seguir para as informações necessárias.

Ponto de atendimento, onde o seu pedido do Seguro DPVAT foi entregue, ou site www.seguradoralider.com.br ou Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

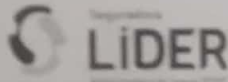
Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

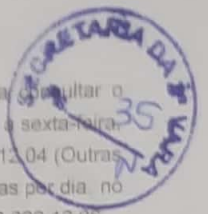
Pag. 0107701078 - carta_03 - INVALIDEZ



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0003643-44.2019.8.06.0070. Carta nº 15614007



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.



Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3180522323

Vítima: FELIPE LEITAO BESERRA

Data do Acidente: 03/12/2015

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOKARLA DIOGO LEITAO

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), FELIPE LEITAO BESERRA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

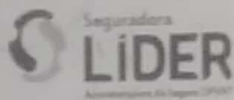
Estamos aqui para Você

Pag. 00055/00056 - carta_16 - INVALIDEZ



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfcs.jus.br>, informe o processo 0003643-44/2019 e o 0070.

Carta nº 14335546



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221 106 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL** sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de crédito do pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL** e deve estar regularizada, atalhes bloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Numero do Sinistro ou ASL

CPF da Vitima

Nome completo da vitima

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo	CPF titular da conta	Profissão
FELIPE LEITÃO BESERRA	046.731.943-06	Autônomo
Endereço	Número	Complemento
CEL. JOBIAS		
Bairro	Cidade	Estado
SÃO JOSE	ENATEUS	CE
Email	CEP	Telefone (DDD)
	63 700-000	

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder - DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

☒ RECUSO INFORMAR	☐ SEM RENDA	☐ ATÉ R\$ 1.000,00	☐ R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00
☐ R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00	☐ R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00	☐ ACIMA DE R\$ 10.000,00	
☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)		☐ CONTA CORRENTE (todos os bancos)	
☐ BRADESCO (237) ☐ BANCO DO BRASIL (001) ☐ ITAU (041)			
☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)			
AGÊNCIA	CONTA	AGÊNCIA	CONTA
0747	024509		
(informar dígito se existir)	(informar dígito se existir)	(informar dígito se existir)	(informar dígito se existir)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

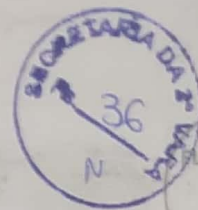
ENATEUS 31 de 10 de 2019
Local e Data

Felipe Leitão Beserra
Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS



BOLETIM DE Ocorrência Nº 445 - 1474 / 2018

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **25/04/2018 11:12:30**
Data / Hora da Ocorrência: **03/12/2017 16:30:00**
Endereço da Ocorrência: **RUA CORONEL TOBIAS**
Complemento:
Bairro: **SÃO JOSÉ** Município: **CRATEUS/CE**
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **FELIPE LEITÃO BESERRA**
Nascimento: **13/11/1991** CPF: **046.731.943-06**
RG: **20071163993** Órgão Emissor: **SSPDS** UF: **CE**
Filiação: **VERA LÚCIA LEITÃO BESERRA**
JOSÉ MARIA SOARES BESERRA
Endereço: **RUA CORONEL TOBIAS, 356**
Bairro: **SÃO JOSÉ**
Município: **CRATEUS/CE** CEP:
País: **BRASIL** Telefone: **(88) 3691-5991**

Noticiante(s)

Nome: **JOSE MARIA SOARES BESERRA**
Nascimento: **08/04/1957** CPF: **047.680.908-85**
RG: **2002099061373** Órgão Emissor: **SSP** UF:
Filiação: **ODILIA SOARES BESERRA**
ESPEDITO BESERRA DE SOUZA
Endereço: **RUA CORONEL TOBIAS, 356**
Bairro: **SÃO JOSE** CEP:
Município: **CRATEUS/CE** Telefone: **(88) 3691-5991**
País: **BRASIL**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **HWQ6987** Uf: **CE** Município: **CRATEUS** Chassi:
9C2KC08504R005463 Renavam: **834091437** Tipo do Veículo:
MOTOCICLETA Marca / Modelo: **HONDA/CG 150 TITAN ES** Ano
Fabricação: **2004** Ano Modelo: **2004** Combustível: **GASOLINA** Cor:
VERMELHA Proprietário: **JOSE MARIA SOARES BESERRA** Situação:
NÃO INFORMADO Envolvimento: **COLISAO**

Histórico

O DECLARANTE AFIRMA QUE NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA INFORMADO, SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO QUANDO CONDUZIA A MOTOCICLETA ACIMA DESCRITA, E QUE NA OCASIÃO DOS FATOS, LEVAVA NA GARUPA O SEU FILHO FELIPE LEITÃO BESERRA. RELATA O DECLARANTE QUE O ACIDENTE OCORREU QUANDO SEGUIA NA RUA FREI VIDAL DA PENHA, E NO MOMENTO EM QUE FEZ UMA CONVERSÃO A ESQUERDA PARA ENTRAR A RUA CORONEL TOBIAS, FOI COLHIDO POR UM CARRO DE COR PRETA, PLA A NÃO ANOTADA, QUE ACERTOU A TRASEIRA DA SUA MOTOCICLETA, CAINDO AMBOS AO SOLO. QUE O CONDUTOR DO OUTRO VEÍCULO FUGIU DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO, NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICÁ-LO. RELATA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 445 - 1474 / 2018

QUE DO ACIDENTE SOFREU APENAS LEVES ESCORIAÇÕES, NO ENTANTO O
SEU FILHO RESTOU LESIONADO COM UM CORTE NA COXA E JOELHO
ESQUERDO. O PRÓPRIO DECLARANTE SOCORREU SEU FILHO PARA O
HOSPITAL SÃO LUCAS NESTA CIDADE, APRESENTANDO CÓPIA DO REFERIDO
ATENDIMENTO MÉDICO NESTE ATO. APRESENTA COMO TESTEMUNHA
ACIDENTE A PESSOA DANILTON BESERRA FERREIRA, E NADA MAIS DISSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

JOSÉ HILTON ALVES SAMPAIO - MAT.: 40457-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Lygia Maria S. Beserra

VISTO DO DELEGADO(A) :

ANA PAULA ALVES SCOTTI - MAT.: 30081-1-4

X Felipe Leite Beserra

X Danilton Beserra Ferreira

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221 706 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos – Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também pelo seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interdita com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima

FELIPE LEITÃO BERNARDES

CPF da Vítima

046.731.94306

Data do Acidente

03/12/2018

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal

CPF do Representante Legal

Email

Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

☒ Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

☐ O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

Assinatura e Data
Assinatura: 31/10/2018

Assinatura do Beneficiário
Felipe Leitão Bernardes

Assinatura do Representante Legal

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
HOSPITAL SAO LUCAS
CRATEUS - CE
Guia de atendimento - EMERGENCIA

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 037272
Atendimento 0019
Nome do Paciente FELIPE LEITAO BESERRA
Documento(s) 20071183993
Data de Nascimento 13/11/1991
Local CRATEUS/CE
Pai JOSE MARIA SOARES BESERRA
Endereço RUA CEL TOBIAS, 356
Profissão ESTUDANTE
Responsável VERA LUCIA LEITAO BESERRA

CNS 162551591170003

Estado Civil Outro

Guia de Atendimento

Sexo Masculino
Idade 24 Ano(s)

UF CE Telefone 88 36 5991

Mãe VERA LUCIA LEITAO BESERRA
CEP 63700-000
Município CRATEUS
Cônjuge TAIS RODRIGUES MACEDO

CPF do Responsável Endereço RUA CEL TOBIAS, 356

Município CRATEUS

UF CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 03/12/2015
Hora 17:02
Convênio SUS

Profissional de Atendimento FRANCISCO ELANILO MARTINS
Indicador de Acidente

Matricula CID

CRM/UF 6253/CE
Funcionário VIVIANE BARBOSA LIMA

Tipo Atendimento CONSULTA COM MEDICACAO

Observação

Sinais Vitais

Data/Hora Liberação

AS HS

Tipo de Saída

() Alta () Internação () Óbito

Peso (kg)

Altura (cm)

T (°C)

P (bpm)

R (rpm)

PA (mmHg)

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Plante c/ lesão contusa no
tórax tipo machado e corte
divido le (quedo machado)
ASO OCLATORIO
lupize e curado e Suficiente

CRATEUS/CE
CHAMADA DE ATENDIMENTO

FRANCISCO ELANILO MARTINS - CRM 8283

VERA LUCIA LEITAO BESERRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0003643-44.2019.8.06.0070



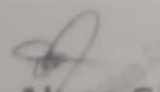
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPI
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS/CE

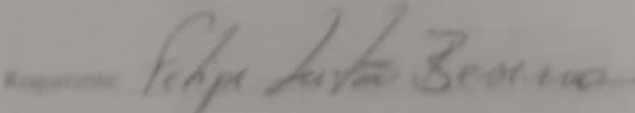
CERTIDÃO

JOSÉ HILTON ALVES SAMPAIO, Escrivão de Polícia Civil, Matrícula 404.574-1-0, lotado no Departamento de Polícia do Interior, com serviço nesta Delegacia Regional de Crateús, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que nesta data compareceu a esta Delegacia Regional de Crateús, Felipe Leitão Beserra, vítima de acidente de trânsito, a qual informou que no Boletim de Ocorrência nº 445-1474-2018, registrado nesta Delegacia Regional de Crateús-CE, por este escrivão subscritor, foi inserido a data do acidente errada, conforme documentação do Hospital São Lucas. Onde se lê "03.12.2017", leia-se "03.12.2015". O referido é verdade. Dou fé.

Cartório da Delegacia Regional de Polícia Civil de Crateús, aos 20 de julho de 2018.


José Hilton Alves Sampaio
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 404.574-1-0



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU REQUEÑO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 000354-5-44 2018 e o processo 000354-5-44 2018 e o processo 000354-5-44 2018.



81794

Para agilitar seu atendimento, utilize o e-mail: suporte@enel.com.br

A Tarifa Social de Energia Elétrica
está prevista para 1º de maio de 2018
de 20 de abril de 2018

Companhia Energética do Ceará
Rua Pedro Vasconcelos, 100
CEP 60030-940 | Fortaleza - CE
CNPJ 00.847.228/0001-70 | CEF 08.108.948-3



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 545455153

Rota 09 33000 01 336000 - 4

Data de Emissão 15/10/2018

Nome VERA LUCIA LEITAO BESERRA

End. Postal RU CEL TOBIAS 00356

SÃO JOSE - CRATEUS - 63700000

Posto 0000 A18N

Medidor 1189750

Classe B1 - 01-RESIDENCIAL 01-NORMAL MONOFÁSICO

RG / CPF / CNPJ 244850121-15

CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data de Apresentação	Previsão Próxima Latura
Out/2018	15/10/2018	13/11/2018

ÍNDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Conjunto			Mês		
74,13			15,11		
100,00			100,00		
Proção Individual			Apuração Individual		
Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
5,55	11,10	22,21	0,00	0,00	0,00
3,23	6,47	11,55	0,00	0,00	0,00
3,30			0,00		

ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto
99,12	07,00%	6,78

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

154.618.040.200.119.577.899.570

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Consumo (kWh)	Consumo (kWh)	Consumo (kWh)	Consumo (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
1268	1149	119	119	119	119	0,74	87,12
15/10/18	14/09/18	01 DIAS					99,12

DESCRIÇÃO

VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
VALOR CONSUMO DO MES	99,12
MULTA MORATORIA REF 07/2018	1,70
JUROS DO MES	0,25
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	7,86
DOACAO LBV - TEL 0800 055 5099 1/1	12,00
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (- R\$ 9,14)	

VENCIMENTO 25/10/2018

TOTAL A PAGAR (R\$)

120,97

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	99,12
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	7,86
DOACAO LBV - TEL 0800 055 5099 1/1	12,00
TOTAL	119,00

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

12/9	11/9	10/9	9/9	8/9	7/9	6/9	5/9	4/9	3/9	2/9	1/9
119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO₂ (kg/mWh)

Consumo em kWh	Emissão de CO ₂ (kg)	Consumo em kWh	Emissão de CO ₂ (kg)
48,46	0,00		

Para conferir sua conta de energia elétrica utilize
o número de cliente em: <https://esaj.ice.jus.br>

Para os clientes e demais usuários de energia elétrica, a Enel Brasil
deixa aqui a seguinte mensagem: Respeito à sua vida.

Nome 01 34000 88 274001 - 9 515520819
 Assunto Data de Emissão 02/03/2013
 End. Postal JENAILA DIOGO LEITAO
 RU UMBALDINO SOUTO MAIOR 01067
 SAO VICENTE - CRATEUS - 63700000
 Município 5844153
 Cidade Pouso 0000 0000
 RG / CPF / CNPJ 03-COMERCIAL, SERV. OUTR. 04- 0.5.0.4 MONOFASICO
 Número de Registro 057843143-05 CDF

DADOS GERAIS			NÚMERO DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO	
Idade do Estabelecimento	Data de Abertura	Preço Médio Mensal	Valor e Quantidade do Serviço Prestado	
02/03/2018	02/04/2018			
Base de Cálculo (R\$)			Preço Médio Mensal	
50,71	27,00	15,00	10,00	
VALOR DE PAGAMENTO			VALOR DE PAGAMENTO	
10,00			10,00	
VALOR DE PAGAMENTO			VALOR DE PAGAMENTO	
10,00			10,00	

VENCIMENTO	20/03/2018	TOTAL A PAGAR (R\$)	62,03
------------	------------	---------------------	-------

COMPOSICAO DO TOTAL DE CONSUMO		COMPOSICAO DO CONSUMO (milhões de cruzeiros)	
Transferências	15,99	134	111
Transferências	1,95	85	78
Transferências	1,75	129	135
Transferências	4,00	138	141
Transferências	18,44	150	151
Transferências	50,71	168	246
TOTAL		141	235

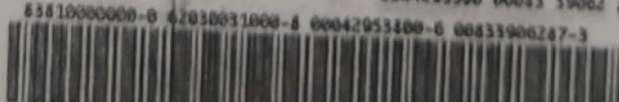
Consumo (kg CO ₂ /kWh)	Compensação (kg CO ₂)	Condição Ecológica (tCO ₂)
36,74	0,00	0

INFORMACOES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

CONTAS EM ATRASO		DEBITOS ANTERIORES	
Valor	Valor	Valor	Valor
20/2016	90,38	20/2016	90,38
Total	90,38	Total	90,38

Cópia desta fatura de 20/2016 referente a FID e COTINSA (Inclusas: FID: 0,79 e COTINSA: 0,64)
 para COTINSA, contendo quitações as faturas de consumo de energia elétrica desta unidade com
 sanidade vencidas até 30/12/2017, conforme a Lei n. 12.087/2009. Esta declaração substitui
 quitações anteriores.

NP da Cliente:	4295340-4	Referência:	Mar/2018
Data da Emissão:	02/03/2018	Total a Pagar (R\$):	62,03
NP da Nota Fiscal:	515520919	NP de Controle:	0004295340 00043 39062 27





Dra. Mabel Bezerra
Fisioterapeuta
CREFITO - 6617 - I-TF
(88) 9 9600743

Relatório Fisioterapêutico

Relato para os devidos fins que a paciente **FELIPE LEITÃO BESERRA** vítima de acidente automobilístico no dia 03/12/2015, veio a sofrer trauma em perna esquerda. Foi realizada avaliação e ficou evidenciado bloqueio das articulações do joelho, metatársicas e metatársicas falangeanas, edema residual, atrofia muscular de tibial anterior e músculos intrínsecos do pé. Foi realizado tratamento fisioterapêutico: TENS com finalidade analgésica, Ultrassom para desinflamação e reparação tecidual, cinesioterapia passiva e ativa para ganho de amplitude e força, laserterapia para cicatrização tecidual.

Foram realizados 30 (trinta) atendimentos especializados para reabilitação da região acometida no período de agosto a setembro de 2017.

Crateús, 23 de março de 2010

Correção Márcia Bezerra da Silva
Fisioterapeuta
CRFETO 16617 - LTF

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tce.jus.br>, informe o processo 0003643-44/2019, e o 0070

DADOS DO PACIENTE

Atendimento: 097272 0019 Nome do Paciente: FELIPE LEITAO BESERRA
CNS: 162551591170003
Documento: 20071163993 Estado Civil: Outro Sexo: Masculino
Data de Nascimento: 13/11/1991 Idade: 24 Anos(s)
Local: CRATEUS/CE
Pai: JOSE MARIA SOARES BESERRA Mãe: VERA LUCIA LEITAO BESERRA
Endereço: RUA CEL TOBIAS, 356 Bairro: SAO JOSE CEP: 83700-000 Município: CRATEUS
Profissão: ESTUDANTE Empresa: Cônjuge: TAIS RODRIGUES MACEDO
Responsável: VERA LUCIA LEITAO BESERRA CPF do Responsável: RUA CEL TOBIAS, 356 Município: CRATEUS
UF: CE Telefone: 88 369 3991

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento: 03/12/2015 Hora: 17:02 Convênio: SUS
Profissional do Atendimento: FRANCISCO ELANILDO MARTINS
Indicador de Acidente: CRM/UF: 6253/CE Tipo Atendimento: CONSULTA COM MEDICACAO
Observação: Funcionário: VIVIANE BARBOSA LIMA

Sala: Data/Hora Liberação: às hs Tipo de Saída: () Alta () Internação () Óbito
Sinais Vitais: Peso (kg): Altura (cm): T (°C): P (bpm): R (mpm): PA (mmHg):

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

paciente com lesão cardíaca
do tipo aneurisma e corte
devido ao quadro de
hipertensão e diabetes

Cilvan Melo Marques
CRM/CE 1072

FRANCISCO ELANILDO MARTINS - CRM 6253

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: VERA LUCIA LEITAO BESERRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0003643-44, 2019.8.06.0070



Rua Jackson Silva Barros - Cidade Nova - CEP: 63.700-000 - Crato - Ceará

33
18
215

DR. GILSON SILVA BARROS
MÉDICO
CRM: 10794

31 8580

Paulo

Histórico
Motocicleta

Relatório

Felipe Leão Almeida
Nome do Paciente

UPA Dr. Olavo Cavalcante Cardoso	RECEITUÁRIO
-------------------------------------	-------------

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0003643-44.2019.8.06.0070.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

SISTEMA GERAL 2007116399 - 3 DATA DE EXPIRAÇÃO 07/05/2008

NOME FELIPE LEITÃO BESERRA

FILIAÇÃO JOSÉ MARIA SOARES BESERRA
VERA LÚCIA LEITÃO BESERRA

NATURALIDADE CRATEÚS - CE DATA DE NASCIMENTO 13/11/1991

DIGIT. CRIMEI

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 21167 FOLHA: 047V
LIVRO: A 21 CRATEÚS - CE

CNP

1 VIA

Assinatura do Diretor

LEI Nº 7.116 DE 26/06/83

P. 1 36



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
046.731.943-06

Nome
FELIPE LEITAO BESERRA

Nascimento
13/11/1991

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
E09D.C1FF.702A.9BB0

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 16:08:32 do dia 16/02/2016 (hora e data de Brasília)
dígitto verificador: 60

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfcs.jus.br>, informe o processo 0003643-44, 2019, 8.06.0070

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 2007190437 - 3 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/09/2008

NOME
JOKARLA DIOGO LEITÃO
 FILIAÇÃO
JOSÉ CARLOS LEITÃO
HALBINA SÔNIA DIOGO LEITÃO
 NATURALIDADE
CRATEÚS - CE DATA DE NASCIMENTO
18/02/1992

DOC. ORDEM
 CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 15555 FOLHA: 167
 LIVRO: A 14 NOVA RUSSAS - CE

1 VIA *Assinatura do Diretor* P.: 36
 161147116 DE 2008/03

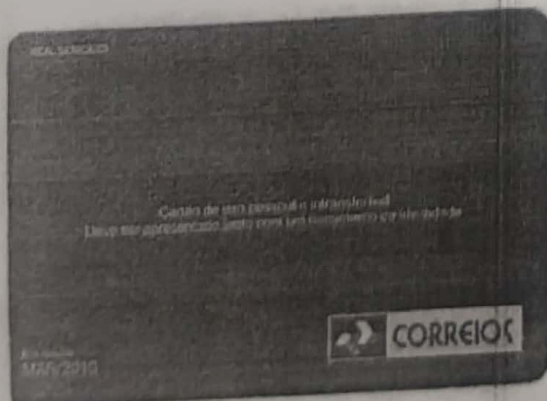
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILTON BARROSA DE SOUSA

Polícia Dista

Jokarla Diogo Leitão

CARTEIRA DE IDENTIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

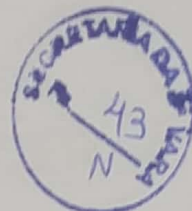
Número de Inscrição
057.883.143-05

Nome
JOKARLA DIOGO LEITÃO

Nascimento
18/02/1992

Proc

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FÁBIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0003643-44/2019 e 06.0070



PROCURAÇÃO PARTICULAR PARA FINS ESPECÍFICOS DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Por este instrumento particular, eu (nome completo) ROKANA DIOGO LEITÃO,
(nacionalidade) BRASILEIRA, (profissão) ESCRIVÃO, portador da
cédula de identidade RG nº 2007170457-3, emitido pela SSP / (UF) PE,
inscrito sob o CPF nº 057.883.143-05, residente na (endereço
completo) UBALDINO SOUTO MAIOR, na cidade de
LAJEAS, (UF) PE, CEP 63.700-000, nomeio e constituo
meu procurador, (nome do representante) FELIPE LEITÃO BESSERA,
(nacionalidade) BRASILEIRO, (profissão) AUTÔNOMO, portador da
cédula de identidade RG nº 2007116394-3, emitido pela SSP / (UF) PE,
inscrito sob o CPF nº 046.737.943-06 residente na (endereço completo)
CEC ZOBIAS na cidade de
LAJEAS, (UF) PE, CEP 63.700-000, a quem
confiro amplos e gerais poderes para, tratar, requerer, assinar papéis e
documentos que se faça necessário para fins de **SOLICITAÇÃO DO**
SEGURO DPVAT da vítima (nome da vítima) FELIPE LEITÃO BESSERA
junto à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

(local e data) LAJEAS-PE 31/10/2018

(assinatura)

(RG) 057.883.143-05



Felipe Leitão Bessera
30 out 2018

OBS: (a assinatura deve ser reconhecida por AUTENTICIDADE)

Este documento é válido e original assinado digitalmente por FÁBIO POMPEU PEREIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br>, informe o processo 0003643-44.2019.8.06.0070.

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.511; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.611; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem e direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo



Seguradora

LÍDER

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



CARTÓRIO

VANELE FALCÃO

21- OFÍCIO DE NOTAS - DRA VANELE FALCÃO ATABÉLIA DE NOTAS

Av. Erasmo Braga, nº 255 loja A Centro Tel: (21) 2532.2121 03 de Abril de 2018

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

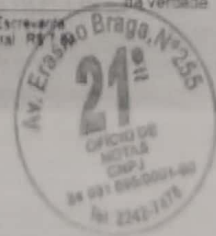
Em testemunho

MAR GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU Escrevente

Emolumentos R\$ 5,56 T-J-Fundos R\$ 2,28 Total R\$ 7,84

ECNF75775-ROP

Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/atepublico>



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0003643-44.2019.8.06.0070.

Digitalizado com CamScanner

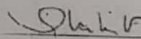
Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A reconstituição dos membros da Diretoria Executiva observou o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Reterificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Catão de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreto: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de consequente. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

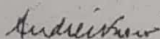
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavada a presente ata em forma de resumo dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

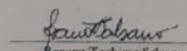
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

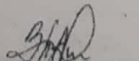
MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente


André Leal Paes
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguros LIDER das Cadeias do Seguro DPVAT-S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3

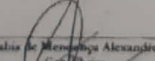

Rosana Techena Salas
Conselheira Vice-Presidente

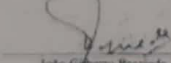

Bernardo Dieckmann
Conselheiro

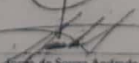

Celso Damasci
Conselheiro


Francisco Aires de Sousa
Conselheiro

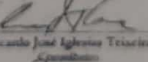

Hélio Almeida Kikuchi
Conselheiro

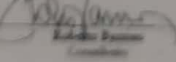

Jairo de Mendonça Alexandre
Conselheiro

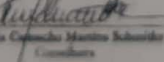

João Gilberto Pinheiro
Conselheiro

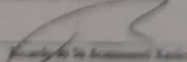

Jorge de Sousa Andrade
Conselheiro

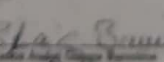

Márcio Moraes de Albuquerque
Conselheiro


Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Roberto Duarte
Conselheiro


Valéria Calazado Martins Schmitt
Conselheira


Fernando de Souza
Conselheiro


Carlos André Guerra Barreto
Conselheiro


Marcelo Davoli Lopes
Conselheiro


Cláudio Mendes Ladeira
Conselheiro

Com a presente Ata, o Conselho de Administração da Seguros LIDER das Cadeias do Seguro DPVAT-S.A. declara que a presente Ata está em conformidade com o que foi deliberado na reunião.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0003643-44, 2019, 8.06.0070.



...a respeito da possibilidade de se considerar a existência de uma relação de emprego, quando o trabalhador não possui vínculo empregatício formal, mas presta serviços de natureza habitual, sob a dependência econômica do empregador, e recebe remuneração por estes serviços.

...a respeito da possibilidade de se considerar a existência de uma relação de emprego, quando o trabalhador não possui vínculo empregatício formal, mas presta serviços de natureza habitual, sob a dependência econômica do empregador, e recebe remuneração por estes serviços.

...a respeito da possibilidade de se considerar a existência de uma relação de emprego, quando o trabalhador não possui vínculo empregatício formal, mas presta serviços de natureza habitual, sob a dependência econômica do empregador, e recebe remuneração por estes serviços.

DIÁRIO OFICIAL PARTE V PUBLICAÇÕES A PEDIDO

...a respeito da possibilidade de se considerar a existência de uma relação de emprego, quando o trabalhador não possui vínculo empregatício formal, mas presta serviços de natureza habitual, sob a dependência econômica do empregador, e recebe remuneração por estes serviços.



Este documento é copia do original assinado, expedido por FABIO POMPEU REQUENO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfsc.jus.br>, informe o processo 0003643-44.2019.8.06.0070.

...a respeito da possibilidade de se considerar a existência de uma relação de emprego, quando o trabalhador não possui vínculo empregatício formal, mas presta serviços de natureza habitual, sob a dependência econômica do empregador, e recebe remuneração por estes serviços.

...a respeito da possibilidade de se considerar a existência de uma relação de emprego, quando o trabalhador não possui vínculo empregatício formal, mas presta serviços de natureza habitual, sob a dependência econômica do empregador, e recebe remuneração por estes serviços.

...a respeito da possibilidade de se considerar a existência de uma relação de emprego, quando o trabalhador não possui vínculo empregatício formal, mas presta serviços de natureza habitual, sob a dependência econômica do empregador, e recebe remuneração por estes serviços.



[illegible]

Apuntes para los señores de la prensa

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

PARTI 2 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Abstract. *Scaphiophytus* J. H. Burrows

1. *Laurel* (Lauraceae) *Laurus nobilis* L. - Bay Laurel
 2. *Myrica* (Myricaceae) *Myrica carolinensis* L. - Sweet Gale
 3. *Juniperus* (Cupressaceae) *Juniperus communis* L. - Common Juniper
 4. *Thuja* (Cupressaceae) *Thuja occidentalis* L. - Eastern White Cedar
 5. *Artemisia* (Asteraceae) *Artemisia vulgaris* L. - Common Wormwood
 6. *Salvia* (Lamiaceae) *Salvia officinalis* L. - Common Sage
 7. *Origanum* (Lamiaceae) *Origanum onites* L. - Wild Marjoram
 8. *Thymus* (Lamiaceae) *Thymus serpyllifolius* L. - Wild Thyme
 9. *Urtica* (Urticaceae) *Urtica dioica* L. - Common Nettle
 10. *Chamaecyparis* (Cupressaceae) *Chamaecyparis thyoides* (L.) Link. - Swamp Cypress
 11. *Pinus* (Pinaceae) *Pinus strobus* L. - White Pine
 12. *Quercus* (Fagaceae) *Quercus alba* L. - White Oak
 13. *Corylus* (Betulaceae) *Corylus americana* B.S.P. - American Hazel
 14. *Alnus* (Betulaceae) *Alnus incana* (L.) Mill. - Smooth Alder
 15. *Betula* (Betulaceae) *Betula papyrifera* Marsh. - Paper Birch
 16. *Populus* (Salicaceae) *Populus deltoides* Marsh. - Eastern Cottonwood
 17. *Salix* (Salicaceae) *Salix nigra* (L.) Mill. - Black Willow
 18. *Aster* (Asteraceae) *Aster multiflorus* L. - Multiflorous Aster
 19. *Helianthus* (Asteraceae) *Helianthus annuus* L. - Common Sunflower
 20. *Rudbeckia* (Asteraceae) *Rudbeckia hirta* L. - Black-eyed Susan
 21. *Conium maculatum* (Papaveraceae) *Conium maculatum* L. - Monkshood
 22. *Delphinium* (Ranunculaceae) *Delphinium consolida* L. - Consolida
 23. *Scilla* (Liliaceae) *Scilla maritima* L. - Sea Squill
 24. *Hyacinthus* (Liliaceae) *Hyacinthus non-scriptus* L. - Common Hyacinth
 25. *Campanula* (Campanulaceae) *Campanula medium* L. - Common Bellflower
 26. *Platycodon grandiflorus* (Campanulaceae) *Platycodon grandiflorus* L. - Balloon Flower
 27. *Verbena* (Verbenaceae) *Verbena officinalis* L. - Common Verbena
 28. *Salvia* (Lamiaceae) *Salvia nemorosa* L. - Wood Sage
 29. *Origanum* (Lamiaceae) *Origanum vulgare* L. - Common Marjoram
 30. *Thymus* (Lamiaceae) *Thymus praecox* L. - Common Thyme
 31. *Urtica* (Urticaceae) *Urtica dioica* L. - Common Nettle
 32. *Chamaecyparis* (Cupressaceae) *Chamaecyparis thyoides* (L.) Link. - Swamp Cypress
 33. *Pinus* (Pinaceae) *Pinus strobus* L. - White Pine
 34. *Quercus* (Fagaceae) *Quercus alba* L. - White Oak
 35. *Corylus* (Betulaceae) *Corylus americana* B.S.P. - American Hazel
 36. *Alnus* (Betulaceae) *Alnus incana* (L.) Mill. - Smooth Alder
 37. *Betula* (Betulaceae) *Betula papyrifera* Marsh. - Paper Birch
 38. *Populus* (Salicaceae) *Populus deltoides* Marsh. - Eastern Cottonwood
 39. *Salix* (Salicaceae) *Salix nigra* (L.) Mill. - Black Willow
 40. *Aster* (Asteraceae) *Aster multiflorus* L. - Multiflorous Aster
 41. *Helianthus* (Asteraceae) *Helianthus annuus* L. - Common Sunflower
 42. *Rudbeckia* (Asteraceae) *Rudbeckia hirta* L. - Black-eyed Susan
 43. *Conium maculatum* (Papaveraceae) *Conium maculatum* L. - Monkshood
 44. *Delphinium* (Ranunculaceae) *Delphinium consolida* L. - Consolida
 45. *Scilla* (Liliaceae) *Scilla maritima* L. - Sea Squill
 46. *Hyacinthus* (Liliaceae) *Hyacinthus non-scriptus* L. - Common Hyacinth
 47. *Campanula* (Campanulaceae) *Campanula medium* L. - Common Bellflower
 48. *Platycodon grandiflorus* (Campanulaceae) *Platycodon grandiflorus* L. - Balloon Flower
 49. *Verbena* (Verbenaceae) *Verbena officinalis* L. - Common Verbena
 50. *Salvia* (Lamiaceae) *Salvia nemorosa* L. - Wood Sage
 51. *Origanum* (Lamiaceae) *Origanum vulgare* L. - Common Marjoram
 52. *Thymus* (Lamiaceae) *Thymus praecox* L. - Common Thyme
 53. *Urtica* (Urticaceae) *Urtica dioica* L. - Common Nettle
 54. *Chamaecyparis* (Cupressaceae) *Chamaecyparis thyoides* (L.) Link. - Swamp Cypress
 55. *Pinus* (Pinaceae) *Pinus strobus* L. - White Pine
 56. *Quercus* (Fagaceae) *Quercus alba* L. - White Oak
 57. *Corylus* (Betulaceae) *Corylus americana* B.S.P. - American Hazel
 58. *Alnus* (Betulaceae) *Alnus incana* (L.) Mill. - Smooth Alder
 59. *Betula* (Betulaceae) *Betula papyrifera* Marsh. - Paper Birch
 60. *Populus* (Salicaceae) *Populus deltoides* Marsh. - Eastern Cottonwood
 61. *Salix* (Salicaceae) *Salix nigra* (L.) Mill. - Black Willow
 62. *Aster* (Asteraceae) *Aster multiflorus* L. - Multiflorous Aster
 63. *Helianthus* (Asteraceae) *Helianthus annuus* L. - Common Sunflower
 64. *Rudbeckia* (Asteraceae) *Rudbeckia hirta* L. - Black-eyed Susan
 65. *Conium maculatum* (Papaveraceae) *Conium maculatum* L. - Monkshood
 66. *Delphinium* (Ranunculaceae) *Delphinium consolida* L. - Consolida
 67. *Scilla* (Liliaceae) *Scilla maritima* L. - Sea Squill
 68. *Hyacinthus* (Liliaceae) *Hyacinthus non-scriptus* L. - Common Hyacinth
 69. *Campanula* (Campanulaceae) *Campanula medium* L. - Common Bellflower
 70. *Platycodon grandiflorus* (Campanulaceae) *Platycodon grandiflorus* L. - Balloon Flower
 71. *Verbena* (Verbenaceae) *Verbena officinalis* L. - Common Verbena
 72. *Salvia* (Lamiaceae) *Salvia nemorosa* L. - Wood Sage
 73. *Origanum* (Lamiaceae) *Origanum vulgare* L. - Common Marjoram
 74. *Thymus* (Lamiaceae) *Thymus praecox* L. - Common Thyme
 75. *Urtica* (Urticaceae) *Urtica dioica* L. - Common Nettle
 76. *Chamaecyparis* (Cupressaceae) *Chamaecyparis thyoides* (L.) Link. - Swamp Cypress
 77. *Pinus* (Pinaceae) *Pinus strobus* L. - White Pine
 78. *Quercus* (Fagaceae) *Quercus alba* L. - White Oak
 79. *Corylus* (Betulaceae) *Corylus americana* B.S.P. - American Hazel
 80. *Alnus* (Betulaceae) *Alnus incana* (L.) Mill. - Smooth Alder
 81. *Betula* (Betulaceae) *Betula papyrifera* Marsh. - Paper Birch
 82. *Populus* (Salicaceae) *Populus deltoides* Marsh. - Eastern Cottonwood
 83. *Salix* (Salicaceae) *Salix nigra* (L.) Mill. - Black Willow
 84. *Aster* (Asteraceae) *Aster multiflorus* L. - Multiflorous Aster
 85. *Helianthus* (Asteraceae) *Helianthus annuus* L. - Common Sunflower
 86. *Rudbeckia* (Asteraceae) *Rudbeckia hirta* L. - Black-eyed Susan
 87. *Conium maculatum* (Papaveraceae) *Conium maculatum* L. - Monkshood
 88. *Delphinium* (Ranunculaceae) *Delphinium consolida* L. - Consolida
 89. *Scilla* (Liliaceae) *Scilla maritima* L. - Sea Squill
 90. *Hyacinthus* (Liliaceae) *Hyacinthus non-scriptus* L. - Common Hyacinth
 91. *Campanula* (Campanulaceae) *Campanula medium* L. - Common Bellflower
 92. *Platycodon grandiflorus* (Campanulaceae) *Platycodon grandiflorus* L. - Balloon Flower
 93. *Verbena* (Verbenaceae) *Verbena officinalis* L. - Common Verbena
 94. *Salvia* (Lamiaceae) *Salvia nemorosa* L. - Wood Sage
 95. *Origanum* (Lamiaceae) *Origanum vulgare* L. - Common Marjoram
 96. *Thymus* (Lamiaceae) *Thymus praecox* L. - Common Thyme
 97. *Urtica* (Urticaceae) *Urtica dioica* L. - Common Nettle
 98. *Chamaecyparis* (Cupressaceae) *Chamaecyparis thyoides* (L.) Link. - Swamp Cypress
 99. *Pinus* (Pinaceae) *Pinus strobus* L. - White Pine
 100. *Quercus* (Fagaceae) *Quercus alba* L. - White Oak
 101. *Corylus* (Betulaceae) *Corylus americana* B.S.P. - American Hazel
 102.

Downloaded At: 11:53 11 September 2009

Atsuyasu, T., H. Hatake & T. Higashi (1999) *Journal of Ecology*, **87**, 1000–1010.

[illegible]

Variable	Mean	SD	Min	Max
Age	34.5	10.2	21	55
Gender	Male	100%	Male	100%
Education	12.5	1.5	10	15

